

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027805-06.2015.4.04.7100/RS
RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : CIPRIANO BALBUENO NETO
ADVOGADO : Roberto Maynard Pereira

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO EQUIVOCADA. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, IX, CF. ART. 458, II, CPC. NULIDADE RECONHECIDA.

Para que se verifique a obediência ao princípio da motivação das decisões judiciais, não basta que a sentença traga sua conclusão sobre os fatos objetos da controvérsia, sendo necessário que demonstre às partes envolvidas o modo pelo qual chegou àquela solução. Nulidade reconhecida, por ofensa ao art. 93, IX, CF e art. 458, II, do CPC, bem como renovado no artigo 489, II, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

O feito foi assim relatado na origem:

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por Cipriano Balbueno Neto contra a União, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte de seu genitor, com a percepção mensal de valores, bem como as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Narrou que é filho do militar, sr. Cypriano Balbueno Filho, falecido em 24/04/2013. Afirma que após o falecimento do seu pai, solicitou ao Comando da 3ª Região Militar, em 09/07/2013, a concessão de pensão por morte, salientando ser inválido e dependente economicamente do mesmo. No entanto, o benefício foi indeferido em maio de 2014. Sustenta ser pessoa idosa e que, em face de invalidez contraída após ter completado 21 anos de idade, vivendo de forma dependente economicamente de seu falecido pai. Apresentou laudos médicos, bem como a decisão que lhe negou o benefício, salientando que a mesma reconhece sua invalidez preexistente ao óbito do instituidor. Cita jurisprudência, sustentando ser desnecessária que a invalidez tenha ocorrido em período anterior aos 21 anos de idade. Juntou documentos. Requereu a AJG.

Conclusos os autos, foi indeferido o pedido de liminar e deferida a AJG (ev. 11).

Citada, a União contestou o feito (ev. 20). Em preliminar, sustentou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento desta demanda. Requereu o indeferimento da inicial, ante a ausência do cálculo do valor da causa. No mérito, asseverou que a pensão militar somente será conferida ao filho maior de 21 anos, desde que inválido, e que a data da invalidez pré-exista ao óbito do instituidor, e ainda, que o filho nessas condições não disponha de meios para prover a própria subsistência, conforme dispõe o art. 7º, inciso II e § 2º da Lei 3.765. Alegou a ré que o autor não preenche os requisitos porque sua invalidez é posterior à maioridade, de modo que houve ruptura no vínculo de dependência, situação já expressa na inicial, uma vez que o próprio demandante admite que sua invalidez é posterior à sua maioridade. Acrescentou que a documentação apresentada nos autos não comprova a invalidez do autor na época do óbito do seu instituidor. Relatou que, segundo informações prestadas pelo INSS, o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 10/11/1995, sendo que o mesmo ainda consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais como contribuinte facultativo. Propugnou pela improcedência da ação. O Autor apresentou réplica (ev. 24).

Em decisão no evento 26, foi retificado o valor da causa para R\$ 278.995,14, sendo determinada a redistribuição da demanda para esta Vara Cível.

Recebidos os autos neste Juízo, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Intimados para apresentação de memoriais, somente a União os apresentou no evento 48.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Sobreveio sentença, julgando procedente a demanda para determinar à União que conceda ao autor Cipriano Balbueno Neto a pensão por morte deixada por Cypriano Balbueno Filho, bem como condená-la ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data do requerimento administrativo,

com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação. Na concessão do referido benefício deve ser respeitada a cota-parte devida a outro dependente eventualmente habilitado a tanto. Tendo em vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Apelou o ente público alegando a nulidade da sentença, uma vez que analisou e julgou o caso à luz da legislação militar, quando o autor é filho de ex-servidor civil do Exército, estando a postular pensão civil e não militar. No mais, aduziu que a invalidez não preexistia à maioria, bem como na época do falecimento do ex-servidor, pelo que se impunha a reversão do julgado.

Com contrarrazões, vieram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Nulidade da sentença

Assiste razão ao apelante ao afirmar que a sentença incorreu em nulidade, haja vista o equívoco de fundamentação da decisão.

Com efeito, o princípio da motivação das decisões judiciais é garantia constitucional imperativa, conforme se depreende do art. 93, IX, da CF, cuja redação transcrevo a seguir:

Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

A regra está consagrada, também, no art. 458, II, do CPC/73 e renovado no artigo 489, II, do NCPC:

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença: (...) II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Importa destacar que a obediência ao princípio da motivação não se reveste de questão de mera formalidade, tratando-se, sim, de mandamento imprescindível à concretização de outras garantias fundamentais, já que é a exposição dos motivos informadores da convicção judicial que possibilita às

partes exercer plenamente seu direito de defesa. Isto é, além de evitar arbitrariedade na entrega da prestação jurisdicional, a apresentação dos motivos que sustentam a conclusão do julgador permite às partes entender as razões da decisão para, querendo, impugná-las.

Portanto, para que se considere que a decisão preencheu o requisito da fundamentação, não basta que a sentença traga sua conclusão sobre os fatos objetos da controvérsia, sendo necessário que demonstre às partes envolvidas o modo pelo qual chegou àquela solução. Nesse sentido, confira-se esclarecimentos de Nelson Nery Junior (Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p.175-6):

Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira. A fundamentação tem implicação substancial e não meramente formal, donde é lícito concluir que o juiz deve analisar as questões postas a seu julgamento, exteriorizando a base fundamental de sua decisão. Não se consideram "substancialmente" fundamentadas as decisões que afirmam que "segundo os documentos e testemunhas ouvidas no processo, o autor tem razão, motivo por que julgou procedente o pedido". Essa decisão é nula porque lhe falta fundamentação.

No caso, verifica-se que a sentença não foi adequadamente fundamentada, tendo sido analisada legislação diversa (Lei nº 3.765/60) da pertinente (Lei 8.112/90)

Assim, é de ser declarada a nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive com a reabertura de instrução processual, se necessário.

A propósito, observe-se que, segundo o entendimento do STJ, a sentença *citra* ou *extra petita* padece de mácula insanável, que pode e deve ser reconhecida de ofício. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA - PETITA . NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra - petita , pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24.04.2000).

- Recurso especial não conhecido. (RESP 180442. 4ª Turma. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA . JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. SUPRESSÃO PELO JUIZ SINGULAR E NÃO PELO TRIBUNAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

A sentença proferida citra petita padece de error in procedendo. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão a quo, para novo pronunciamento. De modo nenhum se pode entender que o art. 515, §3º, autorize o órgão ad quem, no julgamento da apelação, a "completar" a sentença de primeiro grau, acrescentando-lhe novo(s) capítulo(s).

In casu, não há que se falar em interpretação extensiva ao artigo 515, § 3º, do CPC, quando nem sequer houve, na sentença, extinção do processo sem julgamento do mérito, requisito este essencial à aplicação do artigo 515, § 3º, da Lei Processual Civil.

Recurso provido. (REsp 756844. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca)

RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - LOCAÇÃO - DIVERGÊNCIA ENTRE A APELAÇÃO E O ACÓRDÃO PROLATADO - JULGAMENTO "EXTRA-PETITA" - ANULAÇÃO - PREJUDICADO RECURSO ESPECIAL.

1 - Existindo divergência entre as razões de apelação e o decidido pelo v. acórdão guerreado, não há como apreciar-se o Recurso Especial interposto.

2 - Apelação argüindo a possibilidade dos fiadores exonerar-se da fiança, quando prorrogado o contrato de locação por prazo indeterminado, sem suas respectivas anuências. Contudo, o v. aresto decidiu pela ilegitimidade passiva dos fiadores (Enunciado nº 13 do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo), julgando "extra- petita".

3 - Inteligência ao art. 460 do CPC.

4 - Precedente (REsp nº 7.130/SP, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO).

5 - Julgamento anulado, de ofício, para que novo seja prolatado, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, restando prejudicado o recurso especial interposto. (REsp 154806. 5ª Turma. Rel. Min. Jorge Scartezini)

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA . AUSÊNCIA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE EX OFFICIO. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de sentença citra petita , cuja nulidade pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem, não há falar em condicionamentoda apelação à prévia interposição de embargos de declaração. Precedentes.

2. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ) de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre o acórdão recorrido e trechos das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 243890. 6ª Turma. Rel. Min. Fernando Gonçalves)

Dessa Corte, nesse sentido:

SFH. QUITAÇÃO. SENTENÇA. INICIAL. FCVS. NULIDADE. FUNDAMENTOS DIVERSOS.

O art. 459 do Código de Processo Civil prevê que o juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

A rejeição ou acolhimento deve-se dar com base na fundamentação contida na inicial, sob pena de nulidade. (TRF 4ª, APEL Nº 5024268-36.2014.4.04.7100/RS, 4ª Turma, Relatora Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, julgado em 25 de agosto de 2015)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, URBANO E ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE INSANÁVEL.

1. A Constituição Federal (art. 93, IX) e o CPC (art. 458) determinam que as decisões judiciais sejam fundamentadas, com explícita análise das questões de fato e de direito e exposição das razões consideradas para acolher ou rejeitar o pedido. A concisão, que no mais das vezes caracteriza virtude, não pode chegar ao ponto de sonegar às partes o conhecimento dos fundamentos da manifestação judicial.

2. Ausente fundamentação, nula a sentença.

3. A sentença citra petita padece de vício insanável, impondo-se sua anulação e o retorno dos autos à vara de origem para exame da matéria deduzida nos autos. (TRF 4ª, APELREO Nº

0022438-56.2014.404.9999/SC,, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 16 de junho de 2015).

Assim, impõe-se a anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para a apreciação da controvérsia com base na legislação pertinente.

Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8692810v2** e, se solicitado, do código CRC **A9B9C2F1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 15/12/2016 15:14

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 14/12/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027805-06.2015.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50278050620154047100

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR : Dr. Cláudio Dutra Fontella

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : CIPRIANO BALBUENO NETO

ADVOGADO : Roberto Maynard Pereira

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 14/12/2016, na seqüência 310, disponibilizada no DE de 21/11/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8772801v1** e, se solicitado, do código CRC **226503A5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 15/12/2016 12:09
